



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 190-47.2015.6.21.0000**

**Procedência:** GENTIL – RS  
**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO  
**Requerente:** PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
**Requeridos:** LUCIANA PRESSI SILVESTRE  
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GENTIL  
**Relatora:** DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

**PARECER**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. ART. 22-A, *caput*, DA  
LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. Parecer pela  
improcedência do pedido.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, intentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS em desfavor de LUCIANA PRESSI SILVESTRE, vereadora no município de Gentil/RS, e do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GENTIL, pretensão que o requerente abriga no art. 22-A, *caput*, da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 22.610/2007.

Em atenção aos despachos às fls. 10 e 13, o demandante emendou a inicial, requerendo também a citação do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE GENTIL, agremiação para a qual migrou a requerida (fl. 18).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os requeridos foram citados (fls. 24-25).

A vereadora apresentou resposta (fls. 30-85). Sustentou que houve decadência, em razão de o demandante ter formulado o pedido em face PARTIDO PROGRESSISTA – PP além do prazo fixado no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/07. Referiu ausência de interesse jurídico, devido à inexistência de suplente do partido para assumir a vaga, a qual remanesceria com os partidos coligados durante as eleições (fl. 70). Disse, ainda, que mudou de partido em razão de grave discriminação pessoal e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Arrolou testemunhas.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 88).

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1) Tempestividade**

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece, no § 2º do seu art. 1º, que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

A desfiliação pressupõe, conforme estabelece o art. 21 da Lei nº 9.096/95, a comunicação escrita do filiado ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito, e perfectibiliza-se decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, quando o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso em tela, os autos não trazem cópia da comunicação de desfiliação com o ciente do partido e do Juiz Eleitoral. Por outro lado, o documento à fl. 07 comunica que a nova filiação da requerida ao PP ocorreu em 09/10/2015. Já, o documento à fl. 08 informa que o cancelamento da filiação da requerida dos quadros do PPS ocorreu em 16/10/2015.

Assim, para fins de aferição da tempestividade, estando ausente o requerimento de desfiliação com os cientes e não havendo qualquer impugnação específica por parte dos demandados, tomar-se-á, como data de ciência pela Justiça Eleitoral o dia 16/10/2015.

Sendo assim, aplicando-se o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, considera-se o dia 18/10/2015 como sendo a data da desfiliação.

Portanto, verifica-se que a demanda é tempestiva, pois a inicial foi apresentada em 16/11/2015, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à desfiliação.

Outrossim, cumpre referir que não prospera a alegação trazida pela requerida, de que houve decadência porque o pedido de citação do partido só ocorreu depois de 30 (trinta) dias da desfiliação. A decadência, como visto, decorre da perda do direito pela fluência do prazo em que a parte poderia tê-lo exercido e não o exerceu em tempo hábil. No caso, mesmo que a parte tenha pedido a citação por meio de emenda a inicial, é inegável que ela exerceu o direito de requerimento em tempo hábil. Frise-se, ainda, que o tempo decorrido entre a desfiliação e a citação não guarda relação com a contagem do prazo decadencial estabelecido no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## 2) Legitimidade

Consoante o disposto no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007, a legitimidade para requerer a perda de cargo de vereador é do “partido político interessado”. Somado a isso, o art. 2º do mesmo normativo estabelece a competência dos tribunais regionais para processar os pedidos relacionados aos mandados estaduais e municipais. Seguem as citadas disposições normativas:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.  
(...)

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

O TSE, outrossim, entende que possui legitimidade ativa concorrente, para requerer a perda de cargo de vereador, tanto o diretório municipal, quanto o diretório estadual de partido político. Nesse sentido, indicam-se precedentes do TSE: Ação Cautelar nº 2378, decisão monocrática de 20/05/2008, Relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação DJ – Diário da Justiça, Data 26/05/2008, p. 10; Ação Cautelar nº 2694, decisão monocrática de 15/08/2008, Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação DJ – Diário da Justiça, Data 20/08/2008, p. 13.

Assim, deve-se reconhecer a legitimidade ativa da agremiação requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

### 3) Ausência de Interesse Jurídico

O requerido sustenta que a agremiação requerente carece de interesse jurídico, haja vista que não possui em seus próprios quadros suplentes para ocupar o cargo postulado. A ausência de suplentes é documentada às fls. 70-71.

A alegação, todavia, merece ser rejeitada.

Ainda que tenhamos conhecimento acerca do precedente do TSE representado pela Petição nº 757-34, de 09/09/2012<sup>1</sup>, alinhamo-nos a entendimento jurisprudencial já manifestado por este Tribunal Local, o qual considera que a inexistência de suplentes imediatos do próprio partido não obsta a configuração do interesse jurídico da agremiação requerente para ajuizar a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada.

Considera-se justificado o interesse pleiteado pela parte autora, não devido à existência ou inexistência de suplente do mesmo partido capaz de preencher a vaga na Câmara Municipal, mas em razão da legitimidade concedida pelo art. 1º da Resolução 22.610/07 e do fato de que a decisão das urnas concedeu ao partido a vaga, independentemente de eventual benefício aparente ou imediato. Nessa linha, citamos precedentes do TRE-RS:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Cargo de vereador. Peça defensiva alegando a anuência do órgão municipal partidário com a migração para outra legenda, visto tratar-se de estratégia política traçada para as eleições vindouras.

---

<sup>1</sup> TSE, Petição nº 757-34, julgamento em 09/09/2012, Rel. Min. João Otávio de Noronha. “PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE. INEXISTÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO DETENTOR DO MANDATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1.O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o partido político não dispõe de interesse na perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando não possui suplentes. De acordo com esse entendimento, a procedência do pedido não pode ser utilizada como mera forma de punição ao infiel (AgRg-AC 456-24/RS, Rei. Mm. Henrique Neves, DJE de 21.8.2012). (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Preliminares rejeitadas. É pacífico o entendimento de que tanto o diretório municipal quanto o estadual tem legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo das ações regidas pela Resolução TSE n. 22.610/2007. **Igualmente não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido consubstanciada na inexistência de suplente do partido demandante para assunção da vaga. Interesse processual estabelecido pelo caput do artigo 1º da precitada resolução, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente.**

Razões apresentadas pela requerida não enquadradas em nenhuma das excludentes da legislação de regência.

Inafastável o direito da instância estadual de buscar a proteção das diretrizes orientadoras do partido e a observância das regras da fidelidade partidária, mesmo em oposição a entendimento do órgão municipal.

Inexistindo substituto pertencente à sigla requerente, inviável o preenchimento da vaga por suplente desvinculado de seus quadros. Circunstância que, em face do exíguo prazo para o fim do mandato, não propicia a realização de nova eleição, devendo permanecer desocupada a cadeira até o início da próxima legislatura.

Procedência parcial.

(TRE-RS - Petição nº 35536, Acórdão de 27/04/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 03/05/2012, Página 01) (grifamos)

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

**Rejeitadas as preliminares de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07, de falta de interesse processual do requerente por não pertencer a seus quadros o suplente que assumiria em caso de decretação de perda do cargo e de decadência do direito do autor por superação do prazo para a conclusão do processo.**

No tocante à primeira, por ter sido editada a norma em razão de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, disciplinando a matéria dentro dos limites de atribuição do TSE - sendo o rito adotado tendente a imprimir celeridade ao processo, como ocorre nos feitos eleitorais, assegurando-se aos demandados o exercício de ampla defesa.

**Quanto à segunda, tendo em vista os termos do caput do art. 1º da precitada resolução, que reconhecem ao autor legitimidade e interesse processual para ingressar com a demanda, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Terceira prefacial afastada porquanto o prazo previsto no art. 12 da Resolução TSE n. 22.610/07 foi estabelecido em caráter meramente exortativo - e não peremptório ou taxativo -, não tendo ocorrido, no caso sub judice, nenhuma demora ou retardo do processo decorrente de desídia ou de sua má condução pelas partes ou pela Justiça Eleitoral.

Alegação, pelo vereador requerido, de prática, pela agremiação requerente, de grave discriminação pessoal.

Não configurada qualquer das hipóteses autorizadoras da desfiliação partidária sem conseqüências ao parlamentar previstas na norma de regência.

Procedência.

(TRE- RS - PETIÇÃO nº 882007, Acórdão de 22/04/2008, Relator(a) DRA. KATIA ELÊNISE OLIVEIRA DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 76, Data 28/04/2008, Página 88 )

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do acórdão da PETIÇÃO nº 882007:

Esta Corte Estadual já se manifestou em casos análogos (processos cl. 15, ns. 762007 e 742007), em questionamento quanto ao beneficiário da decisão que decretou a perda de cargo eletivo por idêntico fundamento, que o partido que elegeu o candidato infiel detém legitimidade e interesse processual para ingressar com a demanda, independentemente de ser ou não o beneficiário imediato e direto dessa decisão, inclusive porque os reflexos dela, no que tange à sucessão do candidato infiel, seguem a ordem definida quando do pleito respectivo, nos termos dos registros junto a este Tribunal Regional.

Com base no exposto, o argumento de defesa merece ser afastado, devendo-se reconhecer o interesse jurídico do partido requerente em que sejam aplicadas as sanções previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007 ao parlamentar infiel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

#### 4) Mérito

Os autos veiculam pretensão apresentada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, alicerçada no art. 22-A, *caput*, da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 22.610/07, para que seja decretada a perda do cargo eletivo exercido por LUCIANA PRESSI SILVESTRE, vereadora na Câmara Municipal de Gentil/RS, com a consecutiva posse de suplente do partido da agremiação requerente, sob o fundamento de que a requerida teria se desfilado sem justa causa.

A requerida defendeu-se, argumentando *“grave discriminação pessoal”* e *“mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário”*. No tocante à *“mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário”*, disse que o PPS apresentou propostas de fusão com o PSDB e o DEM, e posteriormente com o PSB, em relação às quais possui posição contrária. Asseverou, também, que devido à sua posição contrária à fusão, ficou *“marcada”* dentro do partido, fato que considera *“grave discriminação pessoal”*. Aduziu, também, que a direção estadual não *“tomou qualquer providência no sentido de promover uma verdadeira organização e acompanhamento do seu diretório municipal na cidade de Gentil, ao contrário, viveram os filiados e correligionários em verdadeiro abandono e discriminação, tanto coletiva como pessoalmente”* (fl. 42), motivo que conduziu à extinção da comissão provisória municipal do partido (fl. 85), o que se caracteriza como *“grave discriminação”*.

No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfilou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II, do CPC (TSE - Pet nº 3019, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Ac. de 25/08/2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O fato constitutivo encontra-se documentado às fls. 07-08.

Passa-se, então, a examinar a ocorrência do fato extintivo (presença, ou não, de justa causa).

A respeito da disciplina da fidelidade partidária, tem-se que, com o advento da Lei nº 13.165/2015, que incorporou o art. 22-A à Lei nº 9.096/95 e alterou, parcialmente, o rol fixado no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07, as justas causas que legitimam a desfiliação partidária e, portanto, não ensejam a perda do mandato, são: (inc. I) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (inc. II) grave discriminação pessoal; (inc. III) mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

No caso dos autos, entre as causas suscitadas para a troca de partido, está a suposta “mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário”, alegação que, vale adiantar, não merece ser acolhida.

Conforme cediço nas Cortes Eleitorais, a mudança substancial ou o desvio “*necessitam ser demonstrados mediante o cotejo do dispositivo programático anterior com o resultante de alteração ou com os atos reiteradamente praticados pela agremiação que o contrarie*” (Ac. TRE/SC nº 22161, julgado em 28/05/08, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJE de 04/06/08).

O Tribunal local, assim como a Corte mineira, já explicitaram:

“a literalidade da resolução não deixa dúvidas de que a mudança ou desvio capaz de justificar a desfiliação há de atingir o programa partidário” (TRE/MG Petição nº 263, acórdão de 27/04/2010, Rel. Benjamin Alves Rabello Filho)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“é imprescindível 'na configuração da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário', para que seja motivo de justa causa de desfiliação, que haja alterações no estatuto do partido que mudem substancialmente seus programas e ideologias”  
(TRE/RS, Processo nº 1032007, Classe 15, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julgado em 06/05/2008)

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial oriundo do Tribunal Superior Eleitoral, a mudança substancial do programa partidário diz respeito, à alteração do programa partidário em âmbito nacional, já que os partidos políticos têm essa abrangência por disposição constitucional (CF, art. 17, I). É necessário que se demonstre a mudança programática ou o desvio reiterado de diretriz nacional estabelecida pelo Partido. Veja-se trecho da ementa do acórdão abaixo reproduzido:

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária. [...]

**5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.**

**6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.**

**7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.**

**8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.**

**9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual.**

Recursos ordinários desprovidos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Recurso Ordinário nº 263, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2014, Página 94-95) (grifado)

Por sua vez, o motivo trazido pela requerida não tem o condão de caracterizar a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário, para efeitos de “justa causa” prevista no inciso III do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07, **ante a ausência de prova inequívoca** demonstrando a ocorrência de efetiva “*mudança de estrutura do programa da agremiação, à sua linha ideológica e programática*” (PET TRE/RS n.º 582007, Ac. de 20/02/2008, Relatora KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, DJE de 25/02/2008).

A demandada ainda referiu ter ficado “marcada” dentro do partido devido a sua posição contrária a tais tentativas de fusão do partido, fato que também caracterizaria “grave discriminação pessoal” (fl. 42). Aqui, da mesma forma, o argumento não merece ser acolhido, diante da completa ausência de lastro probatório.

Por fim, cumpre analisar se a extinção da comissão provisória do partido no município constitui, no caso em apreço, justa causa para a desfiliação.

Nesse passo, vale frisar que a extinção de órgão partidário não foi expressamente prevista como justa causa a ensejar a desfiliação, até porque “eventual inexistência de órgão municipal não retira a regularidade de funcionamento do partido político, dado o seu caráter nacional”,<sup>2</sup> ou seja: mesmo com a extinção de comissão local ou diretório, são mantidos os vínculos entre filiado e agremiação, devendo o mandatário, como conduta de regra, reportar-se aos níveis superiores da grei e continuar a defender o ideário pelo qual eleito.

---

<sup>2</sup> FD TRE/MG n.º 4783, relator SILVIO DE ANDRADE ABRU JÚNIOR, julgado em 21/10/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Outrossim, a extinção de órgão partidário, por se tratar de medida que atinge a todos os filiados indistintamente, não pode ser considerada “grave discriminação pessoal”, cabendo aos próprios integrantes da agremiação unir esforços para reestruturar a direção do partido naquela localidade.

Todavia, não se pode olvidar que, com a extinção de órgão de direção local, a agremiação “*deixa de influir na orientação política do município, perdendo sua força nesta localidade (...) além de prejudicar as atividades políticas de seus filiados*”.<sup>3</sup>

Por essa razão, em interpretação ampliativa do rol antes trazido no art. 1º da Resolução TSE nº 22610/07 e agora expresso no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, há jurisprudência no sentido de que “*a extinção do diretório municipal caracteriza motivo justo para a desfiliação, pois o candidato não possui condição de sobrevivência política sem o apoio do partido, em especial do diretório de seu município*”.<sup>4</sup>

No mesmo sentido:

**AÇÃO COM ESCOPO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RESOLUÇÃO 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. VEREADORA. EXTINÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** Há justa causa para desfiliação partidária, consubstanciada em grave discriminação pessoal, se, pela extinção do órgão partidário local, decorrem desamparo e ameaça relacionada ao seguimento da atividade política dos respectivos filiados. (TRE-SP, PET nº 1754-62, Rel. Juiz Encinas Manfré, j. 20/3/12). (grifado)

<sup>3</sup> PET TRE/PR n.º 688, relator CARLOS SIMÕES FONSECA, julgado em 06/08/2008.

<sup>4</sup> REP TRE/GO n.º 1583, relatora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, julgado em 07/05/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AÇÃO VISANDO À DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA OU IMOTIVADA (INFIDELIDADE PARTIDÁRIA). VEREADOR ELEITO EM 2008. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, NULIDADE DO FEITO E DECADÊNCIA AFASTADAS. **EXTINÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL.** O MANDATÁRIO QUE ROMPEU O VÍNCULO PROVOU A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART8º DA RES. TSE Nº 22.610/07), O QUE ENSEJA A MANUTENÇÃO DO CARGO ELETIVO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (TRE-SP, PET nº 1677-53, Rel. Des. Mathias Coltro, j. 10/5/12). (grifado)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO DECORRENTE DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL. **AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA EM PRAZO RAZOÁVEL. COMPROVADO PREJUÍZO AO REQUERIDO. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO CONFIGURADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TRE-SP - FEITOS NAO CLASSIFICADOS nº 231064, Acórdão de 19/06/2012, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 28/06/2012) (grifado)

Infidelidade partidária. Ônus da condução de testemunha. Justa Causa. Inexigibilidade de conduta diversa.

1. Não constitui cerceamento de defesa a falta de inquirição de testemunha com prerrogativa de função, pois é ônus da parte conduzi-la à audiência, nos termos do artigo 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007, inexistindo violação aos artigos 221 do CPP e 411 do CPC.

**2. A extinção de Diretório Municipal ou de Comissão Provisória configura justa causa para desfiliação partidária de vereador eleito pela legenda que, lateralizado, não é convidado para integrar o grupo dirigente sucessor.**

**Interpretação extensiva excepcional das excludentes previstas no artigo 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007.**

3. Tal qual no direito penal, fatos excepcionais levam ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como justa causa supralegal para desfiliação partidária.

(TRE-PR - PROCESSO nº 104251, Acórdão nº 42535 de 13/06/2012, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 18/06/2012) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Oportuno ressaltar que o e. Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a existência de justa causa nas hipóteses em que se verifica o abandono do partido em relação ao filiado:

(..)

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.

(TSE — PET 2766, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 12/3/2009)

Diante disso, cumpre evidenciar, nos termos da jurisprudência selecionado, que não é exatamente a extinção do diretório/comissão que enseja a desfiliação, mas a falta de amparo para com os filiados, caracterizada, dentre outras circunstâncias, pela ausência de órgão partidário organizado na localidade e a falta de medidas para a sua reestruturação.

Portanto, se não há diretório ou comissão, mas há apoio da cúpula da agremiação aos filiados daquela localidade, culminando na estruturação de nova Comissão Provisória, “com razoável antecedência ao prazo legal para concorrer ao próximo pleito, e ocorrendo a desfiliação após esta constituição, à míngua de outros fatos relevantes, afasta-se a alegação de justa causa para a desfiliação”.<sup>5</sup>

No caso concreto, a requerida comprovou documentalmente a efetiva extinção da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS do município de GENTIL/RS, no dia 02/10/2015, por decisão tomada pelos membros que a compunham (fl. 85). Além disso, a ausência de apoio partidário foi relatado como motivo da extinção.

---

<sup>5</sup> REQ TRE/PR n.º 991, relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, julgado em 17/04/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, afigura-se verossímil o desinteresse do partido de manter a atividade de seu órgão diretivo no município, o que configura, excepcionalmente, com base na jurisprudência sobre o tema, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a desfiliação partidária.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento de improcedência do pedido.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\tlcam7m7sl7htvuulmgv\_2700\_69754321\_160216080014.odt